

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo do IMA em Santa Catarina: como liberar a área

Tribunal: TRF4 | Processo: 5009041-43.2026.4.04.0000

embargo ambiental Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina IMA FATMA auto de infração • anulação termo de embargo
órgão ambiental estadual Santa Catarina • competência fiscalizatória órgão estadual licenciador IBAMA atuação supletiva
embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº
5009041-43.2026.4.04.0000/RSPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5003858-68.2025.4.04.7100/RS
REQUERIDO : VICENTE WONSOVICZ ADVOGADO(A) : OTTO JUNIOR BARRETO (OAB RS049094)
DESPACHO/DECISÃO Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a sentença proferida pela juíza federal Maria Isabel Pezzi Klein, no processo 50038586820254047100, que julgou procedente o pedido, anulando o auto de infração 9192391/E e o respectivo termo de embargo 811082/E, além de deferir tutela antecipada "para o fim de suspender o termo de embargo suprarreferido, liberando a área embargada, bem como para suspender a exigibilidade da multa cominada, no valor de R\$ 1.216.190,78 (Um Milhão, Duzentos e Dezesesseis Mil, Cento e Noventa Reais e Setenta e Oito Centavos) - e eventuais inscrições nos cadastros de proteção ao crédito por decorrência da penalidade -". Estes são, em síntese, os argumentos do IBAMA, em seu pedido de efeito suspensivo à apelação (evento 1, DOC1): (a) que a sentença padeceria de nulidade absoluta por conter contradição lógica insanável, uma vez que teria anulado o auto de infração e a multa correspondente por "dúvida razoável" , mas, subsequentemente, teria imposto a obrigação de apresentar projeto de recuperação de área degradada (isto é, recuperar a área), o que pressuporia a certeza do dano ilícito; que, ao condenar o autor à elaboração de PRAD, a sentença teria, tacitamente, reconhecido a materialidade da infração e a certeza do dano ambiental; (b) que a decisão seria extra petita , uma vez que o juízo de primeira instância teria criado de ofício uma obrigação de recuperação de apenas 25% da área, o que não teria sido objeto de pedido por nenhuma das partes, violando o princípio da congruência; que o pedido do autor seria a anulação dos atos administrativos ou, subsidiariamente, a conversão da multa, não havendo qualquer pedido de condenação à recuperação de 25% da área; que a solução em tela implicaria "uma perigosa anistia judicial para 75% do dano ambiental comprovado nos

autos" ; que seria juridicamente impossível admitir a materialidade do dano para fins de reparação civil e, simultaneamente, anular a sanção administrativa sob o pretexto de dúvida sobre a ilicitude da conduta; (c) que a tese de que se trataria de "área consolidada" estaria baseada na pecuária tradicional, e o fato de existir gado na Fazenda Capão Ralo antes de 2008 não autorizaria a destruição futura da vegetação; que a supressão detectada pelo IBAMA entre 2014 e 2016 não teria sido um desdobramento da pecuária, mas uma ruptura radical; que os relatórios técnicos do NUGEO/RS confirmariam o uso de máquinas pesadas, a remoção de rochas e a implantação de drenagem artificial para viabilizar o plantio de batatas; que a conversão mecânica aniquilaria a resiliência do bioma; que, enfim, o juízo teria incorrido em erro técnico, ao equiparar o "pastoreio extensivo tradicional" , que seria um uso indireto permitido, à "conversão mecânica do solo para agricultura" , que seria uma prática proibida; que a agricultura intensiva exigiria a supressão mecânica, de modo que o ecossistema seria erradicado, diferentemente do pastoreio, no qual o campo permaneceria ativo; (d) que a prova técnica baseada em imagens orbitais de 2004 demonstraria que a área era campo nativo íntegro, sem traços de agricultura antes do marco legal de 2008, o que afastaria a tese de "área consolidada" ; que as imagens orbitais de 2004 seriam irrefutáveis, uma vez que a área autuada, em tal data, seria identificada como campo nativo estrito, não havendo traço de agricultura ou solo exposto no imóvel antes do marco legal de 2008; que ignorar a imagem de 2004 para acolher notas fiscais de gado seria "um erro crasso de julgamento" ; que a conversão para agricultura de batata e soja, detectada entre 2014 e 2016, exigiria o revolvimento mecânico do solo e o extermínio da flora original, e o gado conviveria com o campo nativo, enquanto o maquinário pesado aniquilaria o campo; que, então, teria havido "erro grosseiro na valoração da prova" ; (e) que a sentença teria subvertido o ônus da prova em matéria ambiental, aplicando indevidamente o princípio in dubio pro reo , em vez do in dubio pro natura e da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça; (f) que não haveria nulidade formal no termo de embargo por suposta ausência de coordenadas, visto que o autuado teria demonstrado ciência inequívoca da área, ao protocolar projeto de regularização, incidindo o princípio de que não há nulidade sem prejuízo; que, se a defesa foi exercida de forma exauriente, inclusive com a juntada de laudos particulares sobre o local, a falta de indicação de vértices no documento de autuação seria vício irrelevante; (g) que a Lei da Mata Atlântica, como norma especial, prevaleceria sobre o Código Florestal, tornando juridicamente insustentável a aplicação do conceito de "área consolidada" , para anistiar desmatamentos no bioma Mata Atlântica; (h) que o prazo do art. 71, II, da Lei 9.605/1998 seria impróprio, e não haveria prescrição; que não teria ocorrido prescrição punitiva ou intercorrente, pois o prazo para julgamento administrativo seria impróprio, e o processo teria recebido movimentações; que o processo jamais teria ficado parado por período superior a três anos, observando a Lei 9.873/1999; que cada parecer instrutório e cada movimentação técnica teria interrompido o prazo prescricional; que a complexidade de mensurar a supressão de 157 hectares justificaria o tempo de análise; (i) que a sentença teria promovido uma confusão inaceitável entre as esferas, ignorando que a obrigação de reparar o dano ambiental na esfera civil seria autônoma e independente da validade das sanções administrativas; que, ao determinar a recuperação de apenas 25% da área, o juízo de primeira instância teria promovido restrição arbitrária no dever de reparação plena; (j) que a manutenção do levantamento do embargo representaria um risco de dano grave e irreversível ao Bioma Mata Atlântica, uma vez que a continuidade do cultivo intensivo na área de 157,48 hectares, com revolvimento do solo, uso de maquinário pesado e aplicação de agrotóxicos, levaria à "destruição completa do banco de sementes nativas e das estruturas subterrâneas da vegetação campestre" ; que esperar o julgamento final do apelo para restabelecer a proteção significaria "condenar essa porção do Bioma Mata Atlântica à morte" ; (k) que a decisão incentivaria a ilegalidade e desmoralizaria o poder de polícia ambiental, ao permitir que o infrator continuasse a auferir lucro econômico de sua própria conduta ilícita; (l) que a degradação dos campos de altitude comprometeria a segurança hídrica e climática da região, potencializando eventos climáticos extremos como as inundações ocorridas no Rio Grande do Sul; que os ecossistemas dos campos de altitude funcionariam como verdadeiras "caixas d'água" naturais , regulando o ciclo hidrológico e garantindo a recarga de aquíferos que abasteceriam a região; que a conversão em lavouras compactaria o solo, aumentaria o escoamento superficial e potencializaria a ocorrência de eventos climáticos extremos, como as recentes e trágicas inundações ocorridas no Rio Grande do Sul; (m) que, nos termos da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, caberia ao particular, exclusivamente, o dever de provar, de maneira técnica e

inequívoca, o uso da área para agricultura antes de 22 de julho de 2008; que tal ônus não teria sido cumprido pelo réu; (n) que a fiscalização realizada pelo IBAMA, no bojo da "Operação Campereada", não teria se baseado em ilações, mas em evidências técnicas inquestionáveis; que a robustez da prova técnica não poderia ser afastada diante da "subjetividade da sentença"; que haveria uma conjectura de que a atividade pecuária histórica teria consolidado o uso do solo, o que contrariaria a legislação especial da Mata Atlântica, de modo que se estaria a ignorar "a premissa de que a pecuária extensiva e o revolvimento do solo para conversão em lavoura são fenômenos ambientalmente distintos"; (o) que a lei protegeria os campos de altitude em estágios médio e avançado, e, para que uma área venha a ser considerada em "estágio inicial", passível de supressão autorizada, ela deveria ter cobertura vegetal viva inferior a cinquenta por cento; que, de acordo com as imagens de satélite, ficaria tecnicamente excluída a hipótese de "estágio inicial" de vegetação; (p) que a responsabilidade administrativa do atual proprietário estaria configurada, por sua conduta ativa e por seu planejamento econômico, comprovados por financiamentos bancários para plantio de batatas na área autuada, após a aquisição do imóvel; que a destruição de 157,48 hectares de campos de altitude teria ocorrido entre fevereiro de 2014 e abril de 2016; que, embora o autor alegue ter adquirido o imóvel em 2015, a instrução administrativa teria demonstrado que a conversão do solo teria sido finalizada e explorada economicamente sob sua responsabilidade, tendo em vista a cédula rural pignoratícia 40/02580-2, que comprovaria que o autor teria obtido crédito de R\$ 1.800.000,00, especificamente, para o custeio de lavoura de batata-inglesa nessa área; que tal financiamento, datado de 29 de julho de 2016, vincularia, diretamente, o autor à alteração do uso do solo; que o imóvel teria sido adquirido em maio de 2015 e, menos de um ano depois, em abril de 2016, o relatório NUGEO/RS teria constatado a supressão em estágio de plena execução; (q) que a análise da legalidade da autuação deveria ser feita, primeiramente, sob a égide da Lei 11.428/2006 e, somente de forma subsidiária, no que não for conflitante, com base na Lei 12.651/2012; que a Lei da Mata Atlântica preveria, em seu art. 5º, que a Mata Atlântica não perderia essa classificação, mesmo quando ilegalmente destruída, de modo que o seu desmatamento ilegal não comportaria nem mesmo compensação; que a aplicação dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal ensejaria uma espécie de perdão, isto é, quem desmatou ilegalmente teria tratamento mais benéfico do que aqueles que desmataram legalmente; (r) que, no caso de vegetação em estágio inicial de regeneração, também se faria necessária a autorização do órgão estadual do meio ambiente. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (processo 50038586820254047100), para o fim de suspender, integralmente, a eficácia da tutela de urgência concedida em sentença. Este é o pedido, em sua literalidade: A imediata concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto no Evento 65, para o fim específico de suspender integralmente a eficácia da tutela de urgência concedida na sentença do Evento 56, restabelecendo-se, por consequência, a plena vigência e executoriedade do Auto de Infração nº 9192391-E e, com urgência máxima, do Termo de Embargo nº 811082/E, até o julgamento final do mérito do apelo por essa Colenda Turma. (evento 1, DOC1). É o relatório. Decido. A tutela de urgência, em matéria recursal, de modo genérico, pode ser compreendida como dependente, simultaneamente, de dois requisitos: probabilidade de provimento do recurso, e configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão atacada produza efeitos imediatamente. Ademais, especificamente no caso de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o art. 1.012, § 4º, do CPC prevê a possibilidade de ser suspensa a eficácia da sentença pelo relator, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do

recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. A situação é, de fato, de caso em que deve ser conhecido o pedido de efeito suspensivo à apelação, tendo em vista encontrar-se o processo na origem já com sentença publicada (processo 5003858-68.2025.4.04.7100/RS, evento 56, DOC1), sem que já tenha advindo o recurso de apelação ao tribunal (processo 5003858-68.2025.4.04.7100/RS, evento 65, DOC1). A fim de situar a compreensão dos fundamentos relacionados à presente decisão, cumpre reproduzir a sentença proferida, que é, neste momento, objeto da apelação e do requerimento de urgência que lhe é vinculado: [...] 2. FUNDAMENTAÇÃO

O que vi nos Campos de Altitude ou Campos de Cima da Serra foi uma preocupação acentuada de todos, agricultores e analistas do IBAMA, com a preservação do legado ambiental para as futuras gerações. Não se pode negar o avanço das culturas de grãos, à semelhança do que vem ocorrendo na Metade Sul de nosso Estado, o que, certamente, impactará o equilíbrio do Meio Ambiente Local e Regional. Contudo, há, em paralelo, uma crescente consciência dos proprietários rurais, na sua maioria agricultores de elevada expertise técnica - Engenheiros Agrônomos, Médicos Veterinários, Engenheiros Florestais, Especialistas em matéria ambiental -, com a real possibilidade de devastação daquele importante Bioma de Mata Atlântica. São homens e mulheres que vivem integrados à realidade da Natureza, da qual obtêm bem mais do que o sustento de suas famílias, mas suas próprias identidades cultural e social. Observam-se propriedades rurais de pequeno e médio portes, exploradas pela própria família, com poucos empregados, cultivadas com responsabilidade, evidenciando o desejo de passar aos descendentes mais jovens frações de terras saudáveis que possam sustentar os clãs que forem se formando no curso do tempo. Os mais jovens vão para os centros urbanos maiores, estudam, via de regra, Medicina Veterinária ou Engenharia Agrônômica, adquirem especializações. Após, retornam aos rincões da origem com o intuito de formar empresas familiares prósperas. Tais projetos, portanto, pressupõem uma mentalidade de convívio e exploração da terra de modo sustentável. Por ocasião da solenidade da Inspeção Judicial realizada em feito semelhante na mesma Região, como noticiado acima, foi possível observar que, tanto as famílias de agricultores, quanto os Especialistas do IBAMA estavam seriamente preocupados com a questão ambiental relativa à região denominada Campos de Altitude e sua consequente preservação. De um lado, os Especialistas da Autarquia Federal apontam a necessária eliminação do cultivo de grãos sem prévio pedido de licenciamento da atividade, indicando grandes áreas reveladas pelas imagens de satélite nas quais a vegetação nativa pereceu. De outro, as famílias de agricultores defendem a exploração sustentável das propriedades rurais, exercendo, lado a lado, o pastoreio típico daquela Região ancestral e as inovações relacionadas ao cultivo de grãos essenciais à alimentação humana. Nesse sentido, acreditam que ao serem impedidos de cultivarem suas terras, na mesma medida estará sendo esvaziada a função social de suas propriedades, o que os colocaria em risco certo de desapropriação por interesse social. Há, assim um embate sério que parece colocar em pólos opostos os temas da devastação ambiental e o do cultivo sustentável das propriedades rurais, especialmente, as de pequeno e médio portes, o que torna essencial uma ponderação entre os valores e princípios que regem a livre iniciativa e o trabalho com os que promovem o bem-estar da Natureza. A minha esperança está na construção de um modelo dialogado de solução que viabilize a preservação desse importante Bioma com a real possibilidade de cultivos agrícolas moderados que resguardecem parcelas intactas de Natureza ancestral em cada propriedade. Poderia, por exemplo, ser pensada uma reserva de proteção da ordem de 30-35% da área originária em cada propriedade, viabilizando que as pequenas e médias áreas (majoritárias naquela Região) pudessem ser cultivadas, promovendo o desenvolvimento das cidades, o emprego e a fixação do homem no campo, entre outros fatores humanos que contribuem para a erradicação da pobreza. Já passando à análise desse caso concreto, passamos a discorrer sobre a prescrição da pretensão sancionadora no exercício do poder de polícia da Administração Pública, regulada pela Lei nº 9.873/1999, a qual estabelece: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação

punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º -A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Verifica-se assim que há três prazos prescricionais: - prazo de cinco anos da prescrição da ação punitiva, objetivando apurar a infração e constituir o crédito não tributário, que pode ser considerado prazo decadencial, contado a partir da prática do ato ou da cessação da infração permanente ou continuada. - prazo de três anos de prescrição intercorrente, que se implementa a partir do início do processo administrativo, quando este ficar paralisado pendente de julgamento ou despacho; - prazo de cinco anos da prescrição executória, que é contado a partir da constituição definitiva do crédito, com o término do processo administrativo. Interrompe-se o prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa: a) pela notificação ou citação do indiciado ou executado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal. As hipóteses de interrupção da prescrição da ação punitiva previstas no art. 2º supramencionado dizem respeito, tanto ao prazo para instauração do processo administrativo, quanto ao período posterior ao início desse, relativamente à prescrição intercorrente. No que se refere às infrações ambientais, o Decreto nº 6.514/2008, que estabelece o processo administrativo federal para apuração de tais ocorrências, disciplinou a matéria seguindo as disposições da Lei 9.873/99, com pequenas alterações. In verbis: Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. § 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 22. Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e III - pela decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. Não há diferença na regulamentação, quanto ao início do prazo para instauração do procedimento, objetivando apurar a prática de infração, assim como em relação à incidência da prescrição intercorrente. A alteração está na regulamentação das hipóteses de interrupção do prazo prescricional. O Decreto nº 6.514/2008 estabelece que a lavratura do auto de infração é considerado o início da ação de apuração de infração ambiental. Tal dispositivo não encontra correspondência na Lei 9.873/99, de acordo com a qual o prazo prescricional iniciado a partir da data do ato se interrompe com uma das hipóteses previstas no art. 2º. O Decreto nº 6.514/2008, por sua vez, determina a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento do auto de infração ou cientificação do infrator por qualquer outro meio (a respeito do auto de infração). Quanto ao ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato, o Decreto define que são aqueles que impliquem instrução do processo. Trata-se, novamente, de dispositivo sem correspondência na Lei 9.873/99. A interpretação sistemática e integradora desses dispositivos impõe a conclusão de que, no que se refere aos prazos prescricionais para apurar a prática de infrações contra o Meio Ambiente, o prazo decadencial que inicia a fluir com a prática do ato ou a sua cessação somente se interrompe com a lavratura

do auto de infração e seu recebimento ou notificação ao autuado, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto nº 6.514/2008. A partir desse marco, inicia o prazo da prescrição intercorrente, que é interrompido com os atos que importem instrução do processo (inciso II e parágrafo único do art. 22) ou com despachos e julgamentos (§ 2º do art. 21). Os atos preparatórios para expedição do auto de infração, ainda que se destinem a apurar o fato, não podem ser considerados atos que interrompem o curso do prazo prescricional, pois a ação de apuração da infração ambiental somente se inicia com o auto de infração. Dessa forma, a Administração dispõe de cinco anos para apurar os fatos e lavrar o auto de infração. Na hipótese de infração permanente ou continuada, a fluência do prazo prescricional passa a contar do dia em que tiver cessado a conduta. Por infração permanente deve-se entender aquela cuja consumação se prolonga no tempo, conforme a vontade do infrator, não se confundindo com a infração instantânea de efeitos permanentes, cujas consequências são duradouras, mas independem da vontade do agente. A partir da notificação do auto de infração - e instauração do procedimento administrativo -, ocorrerá a prescrição intercorrente pela sua paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A fluência desse prazo é interrompida com os atos instrutórios do processo e decisão condenatória. Nessa medida, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula nº 467, 1ª Seção, julgado em 13/10/2010, DJ e 25/10/2010). Num segundo momento, estudando os temas da independência de instância e da aplicação do prazo prescricional da norma penal, observa-se que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração (ilícito administrativo) também se constituir crime , o prazo prescricional será o previsto na norma penal, considerando a pena máxima em abstrato, incidindo, do mesmo modo, o art. 115 do Código Penal que reduz o prazo prescricional pela metade para maiores de 70 (setenta) anos. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em virtude da independência das esferas administrativa e criminal, a existência de apuração criminal não é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO. 1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15. 462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013". 2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013). 3. Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal. 4. Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos. 5. Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal. 6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve

ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema. 7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8. 112/1990. 8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal. 9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014. 10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito. (MS n. 20.857/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. O § 2º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 estabelece que, "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". 3. Havendo previsão legal, a incidência dos prazos de prescrição previstos na legislação penal não está condicionada à apuração criminal do fato ilícito, notadamente em razão da independência entre as esferas criminal e administrativa. Precedentes da Primeira Seção. 4. No caso dos autos, o recurso da autarquia federal deve ser provido e o acórdão, cassado, pois o TRF da 4ª Região decidiu: "a pretensão punitiva relativa à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional previsto para a infração penal quando instaurada a respectiva ação penal". 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.871.758/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

O que motivou a autuação fiscal teria sido a constatação da supressão de 157,48 ha de vegetação campestre (campos de altitude do Bioma Mata Atlântica) para conversão em uso agrícola em uma área rural não consolidada. Com relação à condição da área - e sua alegada inadequação ao conceito de área consolidada -, a Informação Técnica nº 1/2025-DITEC-RS/SUPES-RS, produzida nos autos do processo administrativo nº 00807.001955/2025-65, estabeleceu as seguintes conclusões: "Não há que se falar em consolidação da vegetação campestre nativa pelo uso da pecuária e tampouco pelo "enriquecimento de pastagem" com a semeadura de espécies invernais de forragem para o gado. Há farto material técnico-científico que aborda este tema e que refuta tal argumentação, já que tal técnica não implica na supressão da vegetação nativa. Sobre o tema do melhoramento de campo, oportuno esclarecer sobre interpretações errôneas que a defesa faz de alguns dispositivos legais. Verifica-se que a defesa, na ausência de imagens de satélite que comprovem uso agrícola anterior à autuação do IBAMA, tenta emplacar uma segunda tese, segundo a qual não haveria mais campos nativos, mas sim "pastagens" plantadas. Trata-se de uma tese sem base técnica e que se utiliza de uma leitura equivocada de dispositivos da Resolução CONAMA 423/2010 (Art. 5) e Lei estadual nº 15.434/2020 (Art. 228). As "pastagens" - citadas juntamente com outros exemplos de intervenções antrópicas que suprimem a vegetação nativa - devem ser entendidas como aquelas plantadas mediante conversão do uso do solo e que substituem vegetação nativa eventualmente pré-existente. A implantação de pastagens implica, na maior parte das regiões do Brasil, no revolvimento do solo e posterior semeadura de espécies forrageiras em substituição total à vegetação natural. Estas pastagens não se confundem com os campos nativos existentes, por exemplo, nos biomas Pampa e Mata Atlântica (campos sulinos). Conforme já exposto na Informação Técnica 3, nem o melhoramento do campo nativo com a introdução de espécies forrageiras descaracteriza esta vegetação como remanescente nativo. Ademais, as imagens de satélite indicam que não há histórico de monoculturas na área objeto da autuação e portanto,

considerando-se o histórico da cobertura vegetal nativa e os preceitos da sucessão ecológica, pode-se afirmar que a vegetação que existiu na área e que foi destruída no cometimento do ilícito não poderia ser classificada em hipótese alguma como de estágio inicial, passível de autorização para supressão. Por conseguinte, é lógico considerar que esta vegetação era de estágio médio ou avançado, que não são passíveis de autorização de supressão". Por sua vez, o Relatório de Fiscalização (evento 1, OUT7) assim dispôs: "Causas e Circunstâncias (Descrição dos fatos, histórico, abordagem e constatação da infração): Em fiscalização de campo no âmbito da Operação Campereada, estivemos no polígono 23BJ, mapa a folha 03 do processo 02618000089/2016-57, onde temos imagem de fev/2014 e abril/2016 com ocorrência de supressão entre estes dois períodos. Assim, estivemos na propriedade de VICENTE WONSOVICZ, onde confirmou-se a supressão de campos nativos de altitude do bioma Mata Atlântica. Para verificar legalidade da supressão, lavrei a notificação 481/E que, posteriormente, foi respondida sem a obrigatória autorização ambiental para supressão. Da vistoria realizada, verificamos que existiam alguns locais no interior do polígono que não haviam sido suprimidos. e então pedimos novo cálculo de área ao núcleo competente. Às páginas 46 a 50 do processo, temos o novo cálculo de área e mapas. A área de 157,48 ha é o somatório dos polígonos no mapa à folha 53 que não deixa dúvidas da infração, que foi admitida à folha 35. Os campos de altitude do bioma Mata Atlântica possuem regramento semelhante às áreas de floresta no mesmo bioma, e a forma de verificar seu estágio sucessional está descrita na Resolução CONAMA 423/2010 e a análise técnica deste processo, com as informações prestadas sobre o histórico do uso da área nos levaram a concluir na Nota Técnica 3/2017/DITEC/IBAMA/RS (anexo) que as áreas fiscalizadas eram compostas de campos de altitude não passíveis de autorização para supressão, levando ao enquadramento no artigo 49 do Decreto Federal 6514/2008, e uma multa de R\$ 7.000,00 por hectare. As alegações de que são "campos nativos antropizados" pelo uso com o gado e portanto dispensadas de autorização para supressão não prospera, pois o uso com o gado não suprime a vegetação nativa e a forma de classificação dos estágios sucessórios é descrita em Resolução CONAMA própria (423/2010). O embargo é medida necessária para cessar o dano e iniciar a recuperação ambiental, haja vista que se trata de área não passível de autorização". O fundamento legal da infração apontado no Auto de Infração é o art. 49, § único, do Decreto 6.514/2008: Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração. Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica. Para os fatos consistentes em destruição de vegetação do Bioma Mata Atlântica, o 38-A da Lei 9.605/1998 descreve entre os crimes contra a flora: Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Isso, a princípio, resulta no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, reduzido para 4 (quatro) anos, na hipótese de autuado maior de 70 (setenta) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal. Deve-se observar, contudo, que o tipo penal somente é aplicável, quando comprovado que o estágio sucessional da vegetação secundária é estágio avançado ou médio de regeneração, devendo existir elementos de prova que demonstrem cabalmente esse fato, não podendo ser embasada a conclusão unicamente na presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Sendo assim, na hipótese da vegetação se caracterizar, como em estágio inicial de regeneração, não haverá correspondência com o tipo penal mencionado, afastando-se o prazo prescricional da norma penal. No caso presente, no entanto, não se observa sequer o curso do lustro quinquenal, na medida em que o auto de infração - e o respectivo termo de embargo - foram lavrados, atempadamente, no curso da Operação Campereada (período de 02/2014 a 04/2016), em 03/08/2017, aplicando uma multa que, em 2025, atingiu o cifra expressiva de R\$ 1.216,190,78 (Um Milhão, Duzentos e Dezesesseis Mil, Cento e Noventa Reais e Setenta e Oito Centavos), correspondente à área de 157,48 (cento e cinquenta e sete hectares e quarenta e oito deciares) de vegetação nativa típica do Bioma Mata Atlântica, a qual teria sido suprimida, pelo ora autor, sem qualquer autorização prévia do órgão ambiental competente. A tese defendida pelo autor é de que a área seria

consolidada, mesmo antes de 2008, pela exploração econômica levada a efeito pelo antigo casal de proprietários (Sr. e Sra. Fonseca) . O requerente teria adquirido o imóvel em 2015, portanto não caberia, a ele, a responsabilização por eventuais supressões indevidas. Além disso, as terras sempre teriam albergado as atividades de criação de gado de corte, bem como de lavoura, desnaturando a tese de que a vegetação estaria em estágio médio ou avançado de recuperação. Nas suas palavras (evento 1, OUT 15, fl.5):

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA AUTUADA Segundo a Resolução CONAMA 423/2010 que define os estágios sucessionais dos Campos de Altitude, é necessário um levantamento técnico florístico minucioso para a determinação das espécies existentes na área e sua proporcionalidade. Nota-se que não há acostado no processo ou outra referência de nenhum levantamento técnico ou estudo indicando o enquadramento da área preexistente quanto ao seu estágio sucessional. Esta classificação por sua vez é IMPRESCINDÍVEL para determinação da aplicação da autuação, pois, pela utilização com bovinos de corte, introdução de espécies exóticas e roçada, essa área antropizada é definida segundo o Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651/2012, como área consolidada. Não há elementos probatórios e fundamentos capazes de motivar a imposição de multa e de embargo da área, vez que não há identificação de preexistência de vegetação nativa na área. O IBAMA não levou em consideração que a área está em plena legalidade, quanto à Legislação Ambiental vigente, tanto é que possui o Cadastro Ambiental Rural (em anexo) com atividades em área consolidada". Nessa linha, o autor afirmou que a área embargada seria desprovida de cobertura vegetal densa, como matas nativas ou florestas de araucárias, reiterando que as terras sempre foram utilizadas na criação de gado. Juntou, para tanto, várias notas fiscais de produtor, as quais atestam, realmente, uma movimentação de tropilhas para internada ou para o abate em estabelecimentos comerciais, animais esses, ao que tudo indicam os documentos, foram criados na referida propriedade rural. Acentuou, do mesmo modo, que a cobertura vegetal, dado o clima rigoroso daquela Região de Altitude de nosso Estado, é bastante escassa, o que impõe, aos fazendeiros locais, a prática de semeadura de outras espécies vegetais, como trevos e azevém, limpando o pasto seco e executando roçadas via equipamentos agrícolas. Isso, na sua dicção, comprovaria que a área, objeto da autuação, estaria antropizada previamente a 2008 - e mesmo antes da aquisição das terras pelo autor -. O autor juntou fichas de criador, guias de trânsito animal e notas fiscais de produtor relativas ao período de 2004 a 2009. Compulsando os documentos acostados à inicial, observam-se inúmeras notas fiscais de produtor, emitidas pelo antigo proprietário , de quem o autor, ao que tudo indica, posteriormente adquiriu a área, ora sob análise. De fato, a responsabilidade em matéria ambiental é puramente objetiva, não podendo ser afastada, tão somente, pelo argumento de que a aquisição das terras ocorreu em momento bem posterior à alegada supressão indevida da vegetação nativa. Os referidos documentos dão conta de intensa atividade agropastoril na Fazenda Capão Ralo , especialmente, a criação de gado de corte, além de atividades típicas de lavoura. Com a venda do domínio da propriedade para o autor, ao que mostram os dados, as atividades continuaram sob a sua responsabilidade. De qualquer forma, há documentação relativa à exploração econômica da propriedade rural, principalmente, com a criação de gado de corte, aliás, atividade típica daquela Região de Campos de Altitude, sendo que os dados remontam a períodos anteriores a 2008. Não há, propriamente, demonstração do cultivo de soja, naquela época pretérita. Mas há indícios de manejo do solo para lavoura, especialmente, pela introdução de trevo e azevém. As autoridades Fiscais argumentam que a a ação administrativa, no âmbito da Operação Campereada , promovendo diligências no polígono identificado com a sigla 23BJ , onde, com base em imagens de fevereiro de 2014 e abril de 2016, teria sido diagnosticada a ocorrência de supressão de vegetação entre esses dois períodos. Em face da constatação, emitiram uma notificação, ao ora autor, solicitando documentos que legitimassem as intervenções sem as respectivas autorizações. Não aceitando os documentos e argumentos do autor, realizaram novas diligências na área para melhor definir a extensão geográfica afetada pela supressão de vegetação, restando tecnicamente demonstrado que houve a supressão de 157,48 ha. Os Técnicos do IBAMA afirmaram (evento 1, OUT 20 e 21), a respeito dos estágios sucessionais e a interrelação com os possíveis usos agrícolas e pecuários dos Campos de Altitude , que: "No caso de campos de altitude tradicionalmente utilizados pela pecuária e sem histórico de conversão, pode-se afirmar que os estágios sucessionais compatíveis com estas áreas são os estágios avançado ou médio de regeneração, sendo necessária uma avaliação 'in loco' para um refinamento da classificação. Independentemente de constituírem estágio

avançado ou estágio médio de regeneração, campos de altitude enquadrados em quaisquer dos dois estágios não são passíveis de autorização para supressão com vistas a uso alternativo do solo, salvo as exceções previstas nos artigos 21 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006". Nessa linha de argumentos, as autoridades administrativas ponderaram que, para a adequada classificação do estágio sucessional da referida área (estágio secundário ou avançado de regeneração), seria necessário analisar a vegetação antes da supressão. Isso, no entanto, não seria mais possível. Nenhuma das partes teria o respectivo laudo de vegetação, na medida em que o ora requerente teria destruído tudo, à margem da legalidade. Dessa forma, a única prova possível consistiria em imagens de satélite, não sendo possível aceitar as alegações sobre a vegetação, justamente, de quem as suprimiu, sem qualquer autorização prévia ou mesmo controle ambiental, como previsto na Lei da Mata Atlântica e seus regulamentos. Como se pode ver, o centro do debate reside na visão diferente de cada uma das partes. A Administração compreende que os Campos de Altitude do Bioma Mata Atlântica possuem regramento semelhante às áreas de floresta e de mata, bem como a forma de se identificar os respectivos estágios sucessionais, como descritos na Resolução CONAMA nº 423/2010. Seriam, na verdade, florestas horizontais. Nessa ótica, a Fiscalização concluiu, com base na análise técnica do caso e nas informações prestadas sobre o histórico do uso da área, que a área fiscalizada seria composta de Campos de Altitude, os quais não seriam passíveis de supressão, sem prévia autorização do órgão competente. Mesmo a identificação da presença de pastoreio nos locais identificados, como suprimidos, não foi considerado, pelas autoridades, como situação capaz de descaracterizar as condições naturais da vegetação - e sua condição de proteção -, o que exigiria do administrado a submissão de seu projeto agropecuário junto ao órgão ambiental licenciador. Há, como se vê, uma acentuada - e justificada - preocupação da Administração com a conduta dos agricultores da Região, ao estabelecerem suas lavouras por considerarem que os campos estariam já antropizados, quando, segundo os Fiscais seriam, na realidade, florestas horizontais merecedoras de especial proteção pela Lei da Mata Atlântica. Já a parte autora argumentou que a área fiscalizada - e embargada - seria uma área rural consolidada, na medida em que, por muitos anos, foram praticadas, em sua extensão, atividades de agricultura e, sobretudo, de pecuária. Seria, na realidade, um imóvel desprovido de cobertura vegetal densa (como matas nativas ou florestas de araucárias) e que, sempre, teria sido utilizado no manejo do gado, especificamente, gado de corte, tendo sido introduzidas técnicas para aumento da produtividade, para melhoria de pastagens, com semeadura de trevo e de azevém por meio de plantio direto. Considerando esses dados que revelam o provável manejo da propriedade bem antes de 2008, fica a dúvida razoável sobre o estágio sucessional da vegetação secundária, como sendo médio ou avançado, evidenciado pelas fotos de satélite em 2014 e em 2016. Na realidade, não temos fotos de satélite relativas aos períodos anteriores a 2008. Tampouco, fotos anteriores a 2013, as quais poderiam nos revelar, com maior clareza, como era realmente a propriedade, ora analisada. O que as notas fiscais de produtor emitidas demonstram são atividades agropastoris intensas na Fazenda Capão Ralo. De modo algum, não se coloca em dúvida os dados apontados pela diligente Fiscalização do IBAMA, detectados pela via de satélite. A Fiscalização argumentou que, para que Campos de Altitude do Bioma Mata Atlântica sejam classificados como em estágio inicial de regeneração - e passíveis de supressão -, há que se comprovar que já foram suprimidos, para a atividade agrícola, antes de 2010, mantendo-se nessa condição de uso agrícola. No caso, segundo os Expertos da Autarquia Federal, o uso agrícola anterior não teria sido comprovado, em momento algum, pelo ora autor. No entanto, para os períodos anteriores a 2010, de fato, a tecnologia espacial não favorecia ainda nenhuma das partes, diante da ausência de regular monitoramento, via satélite, das áreas respectivas naquela época passada. Desse modo, não se pode afirmar ou negar, categoricamente, para fins de penalização, o momento exato, a partir do qual houve o início da supressão da área nativa, substituindo-a pelo cultivo de grãos. Segundo o IBAMA, a exploração da pecuária seria compatível com a manutenção das florestas horizontais nativas. Já, o autor defende o entendimento, segundo o qual, sendo a área objeto da demanda tradicionalmente utilizada em pecuária, com plantio de espécies exóticas para a pastagem dos animais, não se poderia mais falar em campos nativos. Inclusive, o ora autor logrou aportar elementos probatórios que dão conta da exploração rural bastante antiga da área, como evidenciado acima. Analisando o demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR, constata-se uma evidente desproporção entre a área total de remanescente de vegetação nativa (4,6052 ha) e a área total de uso consolidado

declarada (311,6184 ha). Além disso, não há áreas de reserva legal na declaração do proprietário, sendo a área de preservação permanente dimensionada em, apenas, 28,9513 ha. Nesse sentido, mesmo não havendo prova clara da época do início da supressão, se anterior ou posterior a 2008, o fato é que este específico imóvel encontra-se em uma situação de pouca preservação de áreas de floresta horizontal nativa. Esses dados relevantes mostram a urgência de um projeto de restauração de, no mínimo, 25% da área total , de tal modo que, em futuro próximo, o imóvel possa contar com um bom índice de preservação de campos nativos, ao lado de sua exploração racional para o sustento das famílias que dele dependem. O IBAMA afirmou, inclusive, que a vegetação nativa não é incompatível com as atividades de pastoreio. O próprio requerente solicitou, em pedido subsidiário, a conversão da multa em prestação de serviço ambiental, consistente na manutenção de área a ser indicada a título de reserva legal. Por conseguinte, mesmo não sendo possível a manutenção do auto de infração e do respectivo termo de embargo, no modo como foram aplicados ao requerente, não se pode desconsiderar a necessidade de revitalização de uma proporção maior de área nativa, garantindo, assim, o primado da exploração sustentável da propriedade rural. Nesse sentido, assim dispõe o art. 35, parágrafo único da Lei nº 11.428/2006 : Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012). Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal. Corolário lógico, o ora autor deverá providenciar um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) , submetendo-o à aprovação do IBAMA, de tal forma a assegurar a revitalização de cerca de 25% da área total do imóvel , de modo a restabelecer - e assegurar a conservação futura - da vegetação nativa típica dos Campos de Altitude. A providência visa proteger a exploração racional da área, sem prejuízo de manter um percentual a título de remanescente de vegetação nativa típica daquela Região de Altitude. Importa destacar que a Lei 9.605/1998 estabelece que as infrações administrativas são punidas com as sanções de multa simples e de embargo de obra ou atividade (art. 72, II e VII). Da mesma forma o Decreto 6.514/2008 estabeleça o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas entre as sanções e medidas administrativas cautelares (art. 3º). O embargo de natureza cautelar é disciplinado nos artigos 15 e 16 do Decreto, o qual estabelece também: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema nº 999 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". A tese foi fixada no julgamento do RE 654.833 , que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente , que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo

imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. Todavia, considerando que o embargo é medida administrativa sancionatória - e acessória -, esse não se confunde com ação civil de reparação de danos ambientais. Nessa perspectiva, o embargo não pode subsistir diante do reconhecimento da improcedência do auto de infração (do qual derivou o respectivo termo). Nesse sentido, cito as seguintes decisões recentes do e. TRF da 4ª Região, que enfatizam o caráter acessório do termo de embargo - e sua dependência do destino da peça principal -, qual seja, o auto de infração: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IBAMA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º, §1º, DA LEI 9.783/99. TERMO DE EMBARGO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACESSORIEDADE. 1. Nos termos do §1º do art. 1º da Lei n.º 9.783/99, "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." 2. Despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não são aptos a interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que restou caracterizada a prescrição pela paralisação do processo administrativo por período superior a três anos. 4. O termo de embargo é medida acautelatória acessória e dependente do auto de infração. Assim, não subsistindo o auto de infração, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, o termo de embargo também deve ser declarado prescrito, não sendo possível a manutenção da medida cautelar. 5. Apelação do IBAMA desprovida. (TRF4, AC 5000600-33.2024.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/11/2024) ADMINISTRATIVO. ação anulatória de termo de embargo. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DECORRENTES. 1. O Termo de Embargo/Interdição deriva da lavratura de Auto de Infração e, em sendo declarada a prescrição deste, todos os atos dele decorrentes também estão prescritos. 2. A prescritibilidade da ação punitiva da Administração no exercício do poder de polícia é expressa na Lei nº 9.873/99, o que é imprescritível é a obrigação civil de reparar o dano ambiental. 3. Situação em que a medida de embargo da área rural, à míngua de Auto de Infração correspondente, perdura por vinte anos. (TRF4, AC 5001697-41.2023.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/02/2024) Neste julgamento o eminente Relator asseverou em seu voto: É verdade que o art. 21, §4º do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. Contudo, tal dispositivo reafirma a imprescritibilidade das obrigações de natureza civil, e não administrativa, de modo que a regeneração do meio ambiente pode ser atingida pelo ajuizamento de ação civil pública. A prescritibilidade da ação punitiva da Administração no exercício do poder de polícia é expressa na Lei nº 9.873/99. No tocante ao caráter acessório dos embargos em relação ao Auto de Infração, destaco o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 1000332-44.2017.4.01.3603: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESMATAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DECORRENTES. TERMO DE EMBARGO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I – O IBAMA, no exercício regular do poder de polícia ambiental, detém, em perfeita sintonia com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, atribuições para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). II – A demora excessiva e injustificada do Poder Público para a análise do processo administrativo, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, a autorizar, na espécie, a suspensão dos efeitos do referido Termo de Embargo até julgamento do citado

processo(antecipação de tutela confirmada na sentença). III – O Termo de Embargo/Interdição deriva da lavratura de Auto de Infração e, em sendo declarada a prescrição deste, todos os atos dele decorrentes também estão prescritos. IV Recurso de apelação interposto pelo IBAMA a que se nega provimento. (1000332-44.2017.4.01.3603, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 23/07/2020) Portanto, impõe-se o julgamento de procedência da ação, para anular o auto de infração e respectivo termo de embargo, ora questionados. Por oportuno, defiro, em parte, a tutela antecipada, para o fim de suspender o termo de embargo suprarreferido, liberando a área embargada, bem como para suspender a exigibilidade da multa cominada, no valor de R\$ 1.216.190,78 (Um Milhão, Duzentos e Dezesesseis Mil, Cento e Noventa Reais e Setenta e Oito Centavos) - e eventuais inscrições nos cadastros de proteção ao crédito por decorrência da penalidade -. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, analisadas as preliminares, defiro em parte a tutela antecipada, e Julgo, no mérito, procedentes os pedidos, a teor do art. 487, caput e inciso I do Código de Processo Civil de 2015, anulando o Auto de Infração nº 9192391/E e respectivo Termo de Embargo nº 811082/E. O IBAMA resta condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser atualizado pela SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. P.R.I.C. Havendo recursos, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região. Após o trânsito em julgado, o ora autor deverá providenciar um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), no prazo de 60 (sessenta) dias, a ser submetido à aprovação do IBAMA, de tal forma a assegurar a revitalização de cerca de 25% da área total do imóvel, e assim restabelecer - e proteger - a conservação futura da vegetação nativa típica dos Campos de Altitude. (processo 5003858-68.2025.4.04.7100/RS, evento 56, DOC1). O que o requerente pede, expressamente, é "a imediata concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no evento 65, para o fim específico de suspender integralmente a eficácia da tutela de urgência concedida na sentença do evento 56, restabelecendo-se, por consequência, a plena vigência e executóriedade do auto de infração 9192391-E e, com urgência máxima, do termo de embargo 811082/E, até o julgamento final do mérito do apelo por essa Colenda Turma". A despeito das alegações da parte, o efeito suspensivo à apelação deve ser indeferido pelas seguintes razões: (a) no que tange à probabilidade do direito ou à relevância da fundamentação do recurso, não parece tal requisito estar presente, ao menos neste momento processual, a considerar-se o seguinte: (a.1) no que tange à afirmação de que existiria contradição lógica insanável na sentença, por ter-se anulado o auto de infração e a multa, mas, ao mesmo tempo, determinar-se ao autor a elaboração de PRAD, parece que a medida de elaborar PRAD, com obrigação de recuperação de 25% da área, seria, por hipótese, favorável ao IBAMA, ora requerente, ainda que em extensão menor do que a pretendida pela entidade ambiental (já que esta refere a ocorrência de "anistia judicial para 75% do dano ambiental comprovado nos autos"); de todo modo, há que se notar que houve pedido subsidiário do autor no sentido de converter-se a multa aplicada em prestação de serviço ambiental (como pontuou a sentença, "[o] próprio requerente solicitou, em pedido subsidiário, a conversão da multa em prestação de serviço ambiental, consistente na manutenção de área a ser indicada a título de reserva legal."), de maneira que o acolhimento do pedido subsidiário parece possível, ainda que a matéria em questão demande apreciação mais detida, não havendo, neste momento, de toda sorte, nada que pareça, quanto ao ponto, demandar urgência; (a.2) nesse quadro, a alegação de decisão extra petita cede lugar, ao menos à primeira vista, à percepção quanto à existência de pedido subsidiário (eventual) do autor, de forma que o escopo do pedido principal, em não sendo atendido, abriria espaço à pretensão subsidiária (art. 326 do CPC) - na literalidade do pedido, lê-se "subsidiariamente, na remota hipótese de não desconstituição do auto de infração, o que se admite apenas por respeito ao debate, seja convertida a multa em prestação de serviço ambiental, consistente na manutenção de área a ser indicada a título de reserva legal", cf. processo 5003858-68.2025.4.04.7100/RS, evento 1, DOC1, p. 43); (a.3) nesse ponto, ainda, diante da alegação de contradição entre fundamentação e dispositivo (por questionamento quanto à possibilidade de uma sentença não de procedência, mas de parcial procedência), parece que só se revela possível tal exame de forma detida, em análise mais apurada, quando da apreciação da apelação propriamente dita, mesmo porque há recurso interposto pelo Ministério Público Federal, recomendando-se a apreciação conjunta dos recursos (processo 5003858-68.2025.4.04.7100/RS, evento 64, DOC1); (a.4)

frise-se, ainda, nesse aspecto, que não parece possível que, em apreciação do presente efeito suspensivo, esteja visível, de plano, a solução para o caso, no que tange ao conhecimento do acervo probatório, recomendando-se apreciação em contraditório, após contrarrazões aos recursos de apelação, para posterior exame da matéria; dito de modo simples, não é possível, neste momento, estabelecer qualquer definição quanto à prova, sem exame acurado dos autos como um todo; convém considerar os seguintes apontamentos adicionais, nesse sentido: (a.4.1) a existência de área consolidada baseada na pecuária tradicional e os efeitos de tal classificação para permitir-se ou não o uso da área para fins de agricultura intensiva envolvem matéria complexa, que não parece ser suficientemente solucionada neste momento processual, de cognição superficial, quando, sobre a matéria, já há sentença com cognição aprofundada a respeito, recomendando-se aguardar o recebimento dos autos neste Tribunal, para conhecimento das apelações correspondentes; (a.4.2) a prova técnica é complexa, exigindo análise de imagens de satélite, laudos, considerações de experts etc.; (a.4.3) não há, neste momento, como se ter por certo que a conclusão adotada pelo juízo de origem foi adotada, meramente, por existência de dúvida razoável em favor de uma das posições jurídico-processuais, não sendo imediatamente reconhecível a ofensa à Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, conforme alegado; (a.4.4) também a qualificação jurídica da área - se pertencente ao bioma Mata Atlântica ou não, se presente área consolidada ou não, se incidente o Código Florestal ou não, se configurado estágio inicial de regeneração ou não - é matéria que demanda conhecimento mais aprofundado do caso, não parecendo prudente, neste momento, precipitação nas conclusões a respeito da matéria, a respeito da qual parece ter havido substancial controvérsia na origem; (a.5) houve análise exauriente do juízo de primeira instância quanto às provas colhidas nos autos; eventual revolvimento da matéria fática, neste momento processual (apreciação de efeito suspensivo à apelação) demandaria evidência imediata de que houve, manifestamente, exame inadequado da prova (clara demonstração de equívoco quanto à apreciação da prova), o que não parece, neste primeiro momento, ser o caso; (a.6) as questões concernentes à configuração da área como pertencente ao bioma Mata Atlântica e à existência ou não de área consolidada envolvem exame detido do acervo probatório, não parecendo haver, neste momento, elementos capazes de, à primeira vista, concluir pela probabilidade do direito; aqui, cumpre destacar, é ônus da parte que pleiteia o efeito suspensivo demonstrar, com significativo grau probabilístico, a existência do direito; (b) ademais, analisando, detidamente, a peça em que veiculado o pedido de efeito suspensivo à apelação, verifica-se rarefeita a alegação de "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão atacada produza efeitos imediatamente" : (b.1) embora o IBAMA alegue "risco iminente de dano ambiental grave e de impossível reparação" , o que justificaria o pleito para revigorar a "plena vigência e executoriedade do auto de infração e [...] do termo de embargo" , não parece comprová-lo, sob qualquer perspectiva, não fazendo sequer menção a quais documentos, concretamente, poderiam amparar, do ponto de vista técnico, a conclusão relativa à necessidade da medida; (b.2) as menções, no pedido de efeito suspensivo, à "morte do banco de sementes" e à "consolidação do dano irreversível" não parecem vir amparadas de subsídios técnicos que permitam concluir que há risco concreto de agravar-se a situação ambiental da área, haja vista que parece já existir atividade agrícola, como apontado pelo próprio IBAMA; inexistente qualquer dimensionamento efetivo acerca da existência de uma possível manutenção do banco de sementes nativas e das estruturas subterrâneas da vegetação campestre; dito de modo direto, as alegações de "esterilização biológica do solo" , de "recuperação futura exponencialmente mais difícil, onerosa e, em última instância, impossível" não vêm acompanhadas de uma análise potencial ou probabilística a respeito, de maneira a subsidiar eventual concessão de tutela; (b.3) as alegações de ameaça à segurança hídrica e climática em cenário de emergência, embora relevantes, parecem exigir, de igual forma, comprovação mais substancial, de modo a demonstrar, com subsídios técnicos mais aprofundados, de que maneira haveria prejuízo à regulação do ciclo hidrológico e à garantia da recarga de aquíferos da região; (b.4) pelo que se observa, ainda, o efeito suspensivo visaria a evitar a "continuidade da degradação ambiental na área" , sob o argumento de que a agricultura intensiva seria incompatível com a regeneração natural dos campos de altitude, causando assoreamento, erosão e perda de biodiversidade - apesar disso, as conclusões em tela demandariam esforço de demonstração concreta de causa e efeito quanto a isso, mesmo porque, ademais, seria necessário revolver as conclusões adotadas pelo juízo de origem quanto ao acervo probatório, notadamente, quanto à existência ou não dos usos pretéritos da área;

(b.5) em síntese, a alegação de relação causal entre o uso da terra pelo autor da ação e os seus efeitos, ao que parece, demandaria um esforço substancial, em termos de comprovação científica, o que não pareceu suficientemente delineado no pedido de efeito suspensivo, ao menos nesta apreciação inicial; assim, não parece restar configurado, de modo bastante, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo pleiteado; (b.6) a suspensão do termo de embargo, pois, não parece encontrar qualquer elemento concreto que venha a evidenciar risco; e, da mesma forma, a suspensão da exigibilidade da multa cominada no auto de infração, tal como constou da sentença, não parece ser medida que imponha qualquer risco, nos moldes necessários à concessão de efeito suspensivo; (c) no que tange à possibilidade ou não de adoção do termo de embargo, importa ainda tecer as seguintes ponderações adicionais: (c.1) ainda que o embargo de atividade seja medida acautelatória da qual a entidade ambiental possa lançar mão sem prévia manifestação do interessado (pelo próprio poder de polícia que detém), a medida em tela não parece poder ser usada sem fundamentação relevante, a justificar a urgência em sua adoção para o caso; (c.2) nesse sentido, vale observar que o próprio art. 45 da Lei 9.784/1999 ("Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado."), prevê a necessidade de "risco iminente" , o que, por certo, demanda mobilização argumentativa concreta e específica, descabendo alegações genéricas quanto ao perigo na demora; (c.3) embora os atos administrativos detenham presunção de legitimidade e legalidade, não se pode olvidar que o embargo de atividade, sendo penalidade restritiva, deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade: trata-se de medida gravosa que impede o exercício de determinada atividade na área embargada, devendo estar devidamente justificado, inclusive quanto à urgência concernente à espécie; (c.4) nesse contexto, conforme julgados deste Regional, não pode ser imposta a sanção acautelatória, antes de oportunizado o exercício do direito de defesa administrativa e produção de provas, uma vez que não produzirá efeito imediato na restauração do meio ambiente e poderá vir a causar prejuízos significativos à parte que sofre a medida; dito de modo sintético, se o dano decorrente da conduta ilícita atribuída já se consolidou, e não há risco de agravamento, é possível suspender os efeitos do termo de embargo; assim, não se identificam razões para alterar o que foi decidido na origem, que está de acordo, como dito, com o entendimento em diferentes julgados deste TRF4: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. COMPETÊNCIA. ADI 4757/DF. PRESCRIÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE EMBARGO. DANO AMBIENTAL JÁ CONSOLIDADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4757/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ao apreciar a constitucionalidade do §3º do art. 17 da LC 140/2011, fixou a tese de que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originariamente competente para o licenciamento ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que haja comprovação de omissão ou insuficiência de fiscalização." 2. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.783/99, prescreve a pretensão punitiva da Administração Pública em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. Despachos de mero encaminhamento ou de certificação do estado do processo administrativo não são aptos a interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese em que, em juízo perfunctório, não restou caracterizada a prescrição pela paralisação do processo administrativo por período superior a cinco anos. 5. Caso em que, não se tratando de área de preservação permanente, e o decurso de quase 2 anos entre a consolidação do dano mais recente, e a atuação fiscalizatória da Autarquia Ambiental, não há falar em urgência na aplicação do termo de embargo , o qual resta suspenso. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5006507-97.2024.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/07/2024, grifou-se); ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO.VALOR DA CAUSA. INCISO II DO ART. 292 DO CPC. TERMO DE EMBARGO. LEVANTAMENTO. TUTELA DEFERIDA 1. No que toca ao valor da causa, tenho que nao merece trânsito a irresignação do Agravante, porquanto, o inciso II do Art. 292 do CPC é inequívoco no sentido de que o valor da causa "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". 2. Sendo o valor da multa fixada no auto de infração impugnado R\$ 1.988.000,00 (Um

Milhão e Novecentos e Oitenta e Oito Mil), este será o valor da causa, a despeito de qualquer desconto que pudesse ter obtido administrativamente, uma vez que o desconto seria aplicado caso o pagamento tivesse sido feito naquela via. 3. Caso em que o dano decorrente da conduta ilícita atribuída ao Agravante já se consolidou e não há risco de agravamento, resta mantida a tutela de urgência deferida para suspender os efeitos do Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA, a fim de possibilitar o plantio da safra de soja até a solução final dos processos administrativos (que, eventualmente, poderão resultar na aplicação da sanção de embargo, se for o caso). (TRF4, AG 5018131-46.2024.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/11/2024, grifou-se); ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSÍVEL DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EMBARGO ADMINISTRATIVO PELO IBAMA DA ÁREA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não pode ser imposta a sanção acautelatória, desde logo, à parte agravada, antes de oportunizado o exercício do direito de defesa administrativa e produção de provas (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), pois não há razão para antecipar a medida e mantê-la por prazo indeterminado, uma vez que não produzirá um efeito imediato na restauração do meio ambiente e causará prejuízos significativos não só à parte agravada como à coletividade, na medida em que impedirá a produção agrícola, afetando toda uma cadeia econômica, especialmente alimentação tão necessária nos dias atuais.

(TRF4, AG 5018374-87.2024.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/10/2024, grifou-se); (c.5) conforme referido, a aplicação de medida gravosa como o termo de embargo impõe que a sua aplicação, em casos como o presente, esteja devidamente justificada, evidenciando-se, a partir de fundamentos científicos claros e congruentes, quais as razões para a imperiosa incidência sobre a área até então tida por produtiva; (c.6) o alegado princípio da precaução, de relevância como regente do Direito Ambiental, impõe a identificação, ao menos, de risco potencial quanto à lesividade ao meio ambiente, e, no presente caso, não parece haver identificação e demonstração acerca de qual seria a forma de concretização do princípio às presentes circunstâncias fáticas; (c.7) como sabido, a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos do IBAMA não é absoluta, cabendo prestigiar, neste momento processual, a apreciação jurídica dos fatos conferida pelo juízo de origem, que está mais próximo das partes e da realidade objeto de cognição; (c.8) não parece haver elementos concretos a justificar, de forma cabal e definitiva, a existência de risco de irreversibilidade, caso o termo de embargo não viesse a ser aplicado desde logo, configurando-se, de outra parte, riscos concretos, no que tange à manutenção da produção na propriedade rural, o que parece justificar, portanto, neste momento, a solução adotada - de suspensão dos efeitos do termo de embargo aplicado; (c.9) convém reiterar, nessa linha de compreensão, que a alegação da urgência não veio acompanhada de demonstração significativa a seu respeito, aspecto acerca do qual não parece ter havido qualquer mobilização argumentativa; nesse contexto, o argumento de urgência não vem acompanhado de qualquer indicativo, demonstração ou prova da alegação, de modo que não há elementos substanciais para concluir pela configuração do requisito da urgência, como alegado. Conclusão Assim, e considerando a limitação cognitiva própria deste incidente processual, não se caracterizam a probabilidade do direito ou a relevância da fundamentação, tampouco o risco de dano grave ou de difícil reparação, não estando presentes os requisitos essenciais para a suspensão da eficácia da sentença (art. 1.012, § 4º, do CPC). A pretensão, neste estágio processual, acaba por ser a de antecipação do julgamento do mérito do apelo, para o que é soberano o órgão colegiado. O caso, pois, é de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à sentença, mantendo-se a suspensão da exigibilidade da multa, bem como do termo de embargo. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se as partes. Comunique-se o juízo de origem. Decorrido o prazo, dê-se baixa.

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.